

A. I. Nº - 279104.0047/03-1  
AUTUADO - ROSEMARIE SANTA ANA SAMPAIO  
AUTUANTE - JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LANDULFO JORGE  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 02.10.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0386-02/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Modificado o percentual de multa aplicado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 05/06/2003, no Posto Fiscal Aeroporto, acusa o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$318,62, na primeira repartição fazendária da fronteira, referente a mercadorias (confecções) adquiridas através da Nota Fiscal nº 063126, procedentes de outra Unidade da Federação, em razão do contribuinte supra encontrar-se com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 06 a 07.

No prazo legal, o autuado em seu recurso à fl. 25, alega que ao tomar conhecimento que a sua inscrição estava cancelada por falta de alteração de endereço, providenciou em 21/08/2002 pedido de Reinclusão no cadastro fazendário, conforme Processo nº 437176/2003-4 (doc. fl. 31), sendo deferido em 04/09/2002. Por conta disso, argumenta que não procede o cancelamento ocorrido em 04/06/2003, e requer o cancelamento do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada por outro Auditor Fiscal (doc. fl. 42), o qual, não acatou a alegação de que houve engano da repartição fazendária, pois a alteração de endereço feita em 21/08/2002, se refere a Reinclusão de Inscrição, e o endereço constante no sistema é o mesmo que está descrito no DIC anexado à defesa. Além disso, disse que o cancelamento procedido pela Inspetoria Fiscal foi precedido de intimação para cancelamento em 30/04/2003, e o autuado até o início da ação fiscal não compareceu para regularizar sua situação cadastral. O informante chamou a atenção de que o endereço constante na nota fiscal objeto da autuação é a residência do proprietário da empresa. Ao final, opinou pela procedência da autuação.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Aeroporto para exigência de imposto por antecipação, do destinatário das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, constantes na Nota Fiscal nº 063126, emitida em 03/06/2003, pela firma Coop-BH Cooperativa dos Produtores Artesanais de Belo Horizonte Ltda-ME (doc. fl. 08), em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral cancelada no cadastro fazendário.

Na análise das peças processuais, verifica-se que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada, conforme comprova a INC-Informações do Contribuinte à fl. 11 emitido em 05/06/2003 às 09:21 horas.

O contribuinte em sua defesa fiscal alegou que o cancelamento se deu fé forma equivocada, pois em 21/08/02 solicitou a alteração do endereço, conforme DIC Documento de Informação Cadastral à fl. 30, processo nº 166135/2002-4, sendo deferido pela repartição fazendária em 04/09/02.

Examinando a situação cadastral do contribuinte no Sistema de Informações da Administração Tributária verifiquei que em 04/03/2002 o estabelecimento foi intimado para cancelamento, sendo efetivado o cancelamento em 01/04/2002. Com relação a alegação defensiva, observo que o autuado comprovou ter solicitado em 21/08/02 sua reinclusão no cadastro fazendário, conforme DIC Documento de Informação Cadastral à fl. 30, processo nº 166135/2002-4, sendo deferido pela repartição fazendária em 04/09/02. Logo, se realmente houve qualquer equívoco no cancelamento, este foi normalizado em 05/09/02.

Posteriormente, em 30/04/2003, o contribuinte foi intimado novamente para cancelamento, e por não ter atendido a intimação teve sua inscrição cancelada em 04/06/2003, pelo motivo previsto no artigo 171, I, do RICMS/97, qual seja, por não ter sido localizado em seu endereço, conforme documento à fl. 11.

Portanto, o que precisa ser observado é que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada pelo motivo previsto no artigo 171, inciso I, do RICMS/97, conforme INC-Informações do Contribuinte à fl. 11 dos autos.

Além disso, outro fato que por si só justificaria a autuação, é que a nota fiscal (doc. fl. 08) que acobertava o trânsito da mercadoria contém endereço diverso do estabelecimento, ou seja, a empresa encontra-se cadastrada com endereço na Travessa D. Eugenio Sales, 72, Lote 22, Pituaçu, enquanto que o documento fiscal está endereçado para Rua Edílio Pondé, 141 apto. 103 - Stiep - Salvador.

Assim, restando caracterizado o cometimento da infração, a exigência do imposto por antecipação na primeira repartição do percurso das mercadorias encontra amparo na legislação tributária (art. 8º, § 4º, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96), pois, no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com alteração da multa para 60%, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279104.0047/03-1**, lavrado contra **ROSEMARIE SANTA ANA SAMPAIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 318,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR